



Prefeitura de
Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 12

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13536433)

A impugnante entende que o fornecimento de 02 (dois) computadores é incompatível com a modalidade de licitação e discorda do valor do Pacote Office solicitando ajuste de planilhas.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde**

28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

2.1. FORNECIMENTO DE COMPUTADORES. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538683, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"O item 8 do Projeto Básico estabelece as especificações do sistema de monitoramento da frota que deverá ser implementada pela contratada para que o DMLU, na condição de contratante do serviço, possa exercer com mais eficiência a sua atribuição de fiscalização dos serviços contratados.

As especificações deste sistema de monitoramento estabelecem novos e modernos requisitos que permitirão o controle mais efetivo dos serviços contratados e, possivelmente, o controle externo pelos beneficiários do mesmo, que são os cidadãos do Município de Porto Alegre.

As especificações avançadas deste sistema requerem, também, que os equipamentos a serem utilizados pelo DMLU, no monitoramento dos serviços prestados, sejam compatíveis com os softwares e hardwares a serem adotados pela Contratada.

Considerando que as soluções existentes no mercado para sistemas de rastreamento e monitoramento de frota são bastante variadas, e podem requerer microcomputadores com características específicas que não são atendidas pelos equipamentos disponíveis no DMLU, o projeto básico estabelece que a própria contratada deverá fornecer tais microcomputadores. Desta forma, fica assegurada a compatibilidade entre os microcomputadores utilizados pelo DMLU e o

sistema de monitoramento a ser utilizado pela Contratada.

A entrega dos microcomputadores ao patrimônio do DMLU, ao final do contrato, está assim determinada porque, ao fim dos possíveis 60 meses de duração do contrato, tais equipamentos já deverão ter valor residual ínfimo, face ao seu uso contínuo em 2 turnos de trabalho diários. Sendo assim, a planilha de composição de custos considera depreciação de 100% deste equipamento no prazo de 60 meses, ou seja, de forma indireta, a contratada será remunerada pelo valor total de aquisição deste equipamento."

Além do esclarecido e motivado pelo DMLU nos termos acima, é elementar registrar que a ora impugnante faz uma verdadeira miscelânea em sua impugnação. Isso porque, tenta fazer crer que a participação no certame exige que o contrato social das licitantes prevejam em seu objeto o *"fornecimento de computadores"*.

O contrato social das licitantes deverá ser compatível com o objeto da licitação:

*"Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de **serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos** (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital."*

Contudo, entretanto, todavia, o projeto básico – *"conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução"* – nos termos da definição do inciso IX, do art. 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que instrui os autos, acertadamente, incluiu em seu detalhamento todas as informações pertinentes e necessárias à futura execução dos serviços objeto do certame.

Resta evidente, portanto, que o escopo dos serviços não se trata de fornecimento de computadores, mas e tão somente que a previsão de 02 (dois) míseros computadores se faz necessária para a perfeita execução do contrato. O mesmo se dá com diversos outros itens que compõe o serviço, sem que se cogite, por exemplo, que a licitação tem por objeto a aquisição de sistema de monitoramento da frota, a aquisição de pneus, a aquisição de uniformes...

De outra banda, não há que se falar que a previsão de 02 (dois) computadores no escopo da licitação reflita em desvantagem à Administração.

Ao contrário, ao passo que a contratada deve fornecer sistema de monitoramento, o qual servirá para a fiscalização dos serviços (interesse público); considerando que no mercado existem inúmeras possibilidades de sistemas de rastreamento; considerando

que a Administração não define qual sistema de rastreamento deverá ser adotado (o que poderia ensejar eventual limitação da competitividade); é absolutamente justificável e razoável que o projeto básico estabeleça como obrigação da contratada fornecer computadores que sejam compatíveis com os softwares e hardwares a serem adotados pela Contratada.

Prejuízo / desvantagem teria a Administração se realizasse a compra de equipamentos com a finalidade de fiscalizar os serviços de recolhimento de resíduos sólidos antes de efetivada a contratação, correndo o risco de os mesmos não serem compatíveis ou, até mesmo, de os mesmos já estarem obsoletos quando do efetivo início dos serviços, haja vista que se pretende contratar o objeto do presente certame desde julho do ano passado, quando ocorreu a publicação do PE 336/2020.

De outra banda, esperar que a aquisição de computadores seja realizada após a conclusão do presente certame, considerando-se que a contratada terá até 90 dias para implementar as condições para o início dos serviços, nos termos em que disposto no item 15 do projeto básico, implicaria no evidente risco de não se efetivar a fiscalização, uma vez que procedimentos licitatórios podem ser alvo de reiteradas insurgências e discordâncias por parte das empresas interessadas, impedindo, muitas vezes que se efetive uma aquisição / contratação, à exemplo do que temos enfrentando na tentativa de contratação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos do Município.

Reitera-se que a previsão de 02 (2) computadores visa exclusivamente permitir à fiscalização dos serviços objeto da licitação, uma vez que **deverão ter o Hardware e Software compatíveis com o sistema de monitoramento da Contratada**, lembrando, por oportuno, tratar-se de serviço considerado essencial.

Considerando, tanto a análise da área técnica acerca do item 8.3 do projeto básico, bem como o entendimento desta Comissão, trazemos a baila os Acórdãos do TCU que refletem a adequação da instrução da Concorrência 15/2020, em especial frente aos princípios de economicidade, eficiência e vantajosidade e que coadunam com o exposto:

A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público. Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de

uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração. Acórdão 3041/2008 Plenário (Sumário)

Nas licitações e contratações diretas para a execução de obras e serviços de engenharia:

- efetue, preliminarmente à licitação ou à contratação direta, avaliação econômica das alternativas de forma de ajuste (execução direta ou execução indireta em regime de empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou uma composição dos regimes de empreitada por preço global ou por preço unitário com a compra direta de materiais), justificando, desta forma, a escolha daquela que se revelar mais conveniente para o caso;
- preveja, nos orçamentos que elaborar, o custeio das despesas de mobilização e desmobilização, em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993;
- exija, nos editais de licitação e nos processos de contratação direta para a execução de obras e serviços de engenharia, que as empresas interessadas, em qualquer regime de contratação, forneçam a composição detalhada de todos os seus preços unitários, inclusive da margem, tributos e impostos incidentes sobre materiais, bem assim da composição do homem-hora adotado em seus orçamentos (indicando seus coeficientes de produtividade, salários, encargos, custos de equipamentos, ferramentas, canteiro, etc.), nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
- atente para a necessidade de os editais de licitação estabelecerem critério de aceitabilidade dos preços unitários e global máximos, devendo o critério de aceitabilidade ser o próprio valor orçado, uma vez que não há razoabilidade em a Administração efetuar licitação (que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa) para, ao final, contratar a preços superiores ao valor de mercado. Acórdão 3977/2009 Segunda Câmara

Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário)

Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Preveja no projeto básico, bem assim implemente, ao longo de toda a execução contratual, controles que possibilitem o

rastreamento da execução dos serviços contratados e a comprovação da efetiva conclusão dos serviços pela Contratada, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação)

Portanto, nos termos em que acima cabalmente demonstrado, não há o que acolher da impugnação quanto ao tópico.

2.2. AJUSTE NA PLANILHA. LICENÇA DO PACOTE OFFICE:

Registramos que os valores cotados na planilha de composição de custos para os microcomputadores e pacote office estão anexados ao processo.

Outrossim, em resposta ao solicitado no item 2.5 da impugnação, informamos que os microcomputadores a serem fornecidos deverão novos, conforme pode ser verificado no item 8.3 do projeto básico.

Em que pese, a planilha orçamentária que instrui o presente certame já tenha sido objeto de exaustiva análise por conta de reiteradas alegação de que seu valor estaria defasado, repisamos sua adequação frente ao entendimento dos órgãos de controle:

“Os valores de **veículos e equipamentos** cotados na planilha de composição de custos foram obtidos através de **cotações e consultas realizadas no mês de novembro de 2020.**

Segundo jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União, são acetáveis, para fins de composição de preços de referência em licitações, cotações de preços realizadas em período de até 6 meses anteriores a data da abertura da licitação.

*No que diz respeito ao preço dos **combustíveis**, estes tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.*

Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.

Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.

Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.

Sendo assim, não há justificativa para atualização da planilha de composição de custos neste momento, haja vista que, pelos prazos legais que devem obedecer uma concorrência pública, se tornaria inviável alterar o orçamento dos serviços a

cada alteração de preço de qualquer insumo no mercado. A licitação nunca seria concluída.” (Destacamos)

Acerca da formação de preço do certame, vale citar as disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020, a qual revogou as INs 5/2014, 7/2014 e 3/2017. Dispõe o art. 5º da citada norma:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no **período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório**;*

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e **compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam **compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**.” (Destacamos)*

Ainda que não integrante da esfera federal, este Município adota para fins de formação de preços de suas licitações a Instrução Normativa 73/2020.

Nos termos em que acima exposto, acerca da planilha de custos que instrui os autos, destaca-se que a mesma data de fevereiro de 2021 e, por sua vez, os valores acerca dos veículos, de novembro de 2020. Portanto, válida para instruir o instrumento convocatório da Concorrência 15/2020.

Portanto, não há que se falar de ajuste de planilhas e nem que o fornecimento de computadores para fiscalização dos serviços é incompatível com o objeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 24/03/2021, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 24/03/2021, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 24/03/2021, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13541569** e o código CRC **A7A44DB2**.